## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011878-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Andre Moreira Alves

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANDRÉ MOREIRA ALVES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de nulidade dos débitos de IPVA, DPVAT e TAXA DE LICENCIAMENTO, relativos à motocicleta Honda/CG 125 Titan, ano fabricação/ modelo 2003/2004, Placa DCR 9377, sob o fundamento de que a vendeu, em 21/12/2009. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos débitos tributários, a alteração do banco de dados do veículo, bem como a exclusão de seus dados do Cadin Estadual.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19.

Pela decisão de fls. 20/22, deferiu-se a tutela de urgência, para declarar suspensa a exigibilidade do débito questionado, determinando-se ao Ente Público requerido que retirasse os dados do autor do Cadin Estadual, até decisão final na presente ação, sendo-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.73/94), aduzindo, em preliminar, impossibilidade de cumprir a tutela de urgência, sob o fundamento de que não há inserção dos dados do autor no CADIN, relativamente a débitos por ela controlados, sendo que as duas pendências existentes foram feitas pelo Departamento de Estradas De Rodagem, autarquia estadual com autonomia financeira e administrativa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva parcial, alegando que a suspensão das taxas de licenciamento cabe ao DETRAN e do DPVAT cabe à Seguradora Líder. No mérito, aduz que, em relação o crédito de IPVA referente ao 2010, está prescrito e os demais, de 2011 a 2013, estão na situação de remitidos, não havendo protestos de IPVA em desfavor do autor. Impugna os documentos juntados pelo autor, pois não estão assinados pelo suposto comprador, não havendo como comprovar a tradição. Afirma, ainda, que o autor é responsável pelo pagamento dos tributos em discussão, tendo em vista que o veículo permanece em seu nome, razão pela qual a pretensão fiscal de cobrar o IPVA seria legítima. Sustenta que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, sendo contribuinte do imposto quem figura como proprietário do veículo na data do fato gerador, respondendo o autor como contribuinte ou ainda como devedor solidário pelo pagamento

dos débitos relacionados ao bem em questão. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (55/59)

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado, pois é o responsável pela cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) e do licenciamento, efetuados, no início de cada ano, junto com o IPVA.

Por outro lado, conforme consta do documento de fls. 51, a própria Fazenda considerou prescrito o crédito de IPVA relativo ao exercício de 2010 e remitidos os relativos aos exercícios de 2011/2013, não havendo interesse processual na declaração de nulidade de referidos créditos.

No mais, o pedido não comporta acolhimento, não obstante, inicialmente, o autor aparentasse ter o bom direito.

Embora conste da certidão de fls. 12 que o autor assinou o documento de transferência do veículo, figurando como comprador o Sr. Danilo Santos Assis, referido documento não foi por este assinado, permanecendo o veículo ainda registrado em nome do autor.

A alienação de um veículo é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência de domínio, há a necessidade da assinatura do adquirente, com firma reconhecida, do Documento Único de Transferência - DUT, localizado no verso do Certificado de Registro de Veículo – CRV, com a posterior da entrega de cópia autenticada deste documento, pelo vendedor e antigo proprietário, ao DETRAN, para atualização de seu cadastro. Uma vez alienado o bem e, cumpridas estas formalidades, há a transferência de propriedade.

No caso dos autos não há a assinatura do comprador, como visto, tampouco qualquer prova concreta que ateste que o veículo esteja na posse dele.

Desta forma, o documento de Autorização de Transferência (DUT) assinado apenas pelo vendedor não é documento capaz de comprovar a efetiva venda do veículo, uma vez que não restou devidamente comprovada a conclusão do negócio jurídico, não servindo para comprovar a manifestação de vontade.

Embora o artigo 2º do Decreto Estadual n. 60.489/2014 imponha ao Tabelião de Notas o dever de comunicar a venda de veículo automotor "logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor", o aperfeiçoamento do ato de comunicação de venda depende de envio pelo Tabelião de Notas de "cópia digitalizada, frente e

verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade".

Ou seja, a formalização da comunicação de venda pressupõe o reconhecimento por autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

O artigo 8°, § 1°, da Portaria DETRAN/SP n. 1.680, de 20.10.2014, dispõe expressamente que "[no caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador".

A comunicação de venda de veículo automotor implica transferência ao comprador de responsabilidade administrativa e tributária sobre o bem; não se pode, pois, admitir que o ato seja considerado aperfeiçoado somente com a aposição de assinatura pelo vendedor no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente e ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Sendo assim, deverá o autor propiciar um conjunto probatório coerente com a sua versão, cabendo a ele resolver a situação da transferência do veículo, bem como eventual responsabilização por danos sofridos, após a data da venda, em ação própria de conhecimento, contra o indicado comprador, no juízo competente.

Ressalta-se que o recebimento das informações cadastrais para inserção no banco de dados de veículos é de responsabilidade do DETRAN-SP (Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014) que não figura no polo passivo da ação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada a tutela antecipada.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA